

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): plano de saúde e o custeio obrigatório de tratamento multidisciplinar

AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD): Health insurance and mandatory funding of multidisciplinary treatment.

TRASTORNO DEL ESPECTRO AUTISTA (TEA): Seguro de salud y financiamiento obligatorio del tratamiento multidisciplinario.

Cristiane Maluf Rodrigues Correia¹

RESUMO: Este artigo tem como foco a ampliação da tutela para cobertura de tratamento de transtornos globais de desenvolvimento, entre os quais está incluso o transtorno do espectro autista (TEA). São considerados transtornos globais do desenvolvimento o Autismo infantil (CID 10 – F84.0) e o Autismo atípico (CID 10 – F84.1). Nessa ótica, a ANS, por meio da Resolução Normativa (RN) ANS Nº 539, de 23-06-2022, ampliou as regras de cobertura dos planos de saúde para o público alvo do presente ensaio, considerando imperativa a cobertura, por indicação médica, para o tratamento de pacientes enquadrados na CID F84. Assim, regulamentou o custeio obrigatório de tratamento multidisciplinar para o tratamento e manejo dos beneficiários com transtorno do espectro autista. Além das resoluções da ANS, o tema encontra guarida jurídica no Texto Constitucional (artigos 5º, 6º, 196 a 200) e infraconstitucional (Leis 8.078-1990, 9.656-1998, 14.454-2022), princípios e entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Tratamento Multidisciplinar, Plano de Saúde, Custeio Obrigatório.

ABSTRACT: This article focuses on expanding coverage for the treatment of global developmental disorders, including Autism Spectrum Disorder (ASD). Global developmental disorders encompass Childhood Autism (ICD-10 - F84.0) and Atypical Autism (ICD-10 - F84.1). In this context, the National Health Agency (ANS), through Resolution Normative (RN) ANS No. 539, dated June 23, 2022, expanded coverage rules for health insurance plans concerning the target audience of this essay. It considers mandatory coverage, based on medical recommendations, for the treatment of patients classified under the ICD F84. Thus, it regulates the obligatory funding of multidisciplinary treatment for the care and management of beneficiaries with Autism Spectrum Disorder. In addition to ANS resolutions, this topic finds legal support in the Constitutional Text (articles 5, 6, 196 to 200) and infraconstitutional laws (Laws 8.078-1990, 9.656-1998, 14.454-2022), principles, and judicial understandings on the matter.

KEYWORDS: Autism Spectrum Disorder (ASD), Multidisciplinary Treatment, Health Insurance, Mandatory Funding.

¹ Cristiane Maluf Rodrigues Correia, advogada, professora e coordenadora-adjunta do Curso de Direito da Faculdade Insted, especialista em Direito Civil e Processo Civil; Direito Médico e da Saúde e Mestranda em Direito. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0001-9147-7300>. E-mail: cristiane_correia.adv@hotmail.com.

RESUMEN: Este artículo se centra en la ampliación de la protección para la cobertura de trastornos del desarrollo global, entre los que se incluye el Trastorno del Espectro Autista (TEA). Los trastornos del desarrollo global comprenden el Autismo Infantil (CIE-10 - F84.0) y el Autismo Atípico (CIE-10 - F84.1). En este contexto, la Agencia Nacional de Salud (ANS), a través de la Resolución Normativa (RN) ANS No. 539, de fecha 23 de junio de 2022, amplió las normas de cobertura de los planes de salud para el público objetivo de este ensayo, considerando la cobertura obligatoria, según la indicación médica, para el tratamiento de pacientes clasificados bajo la CIE F84. De esta manera, regula el financiamiento obligatorio del tratamiento multidisciplinario para la atención y manejo de los beneficiarios con Trastorno del Espectro Autista. Además de las resoluciones de la ANS, este tema encuentra respaldo legal en el Texto Constitucional (artículos 5, 6, 196 a 200) y en las leyes infraconstitucionales (Leyes 8.078-1990, 9.656-1998, 14.454-2022), así como en principios y precedentes judiciales relacionados con la materia.

PALABRAS CLAVE: Trastorno del Espectro Autista (TEA), Tratamiento Multidisciplinario, Seguro de Salud, Financiamiento Obligatorio.

O DIREITO SOCIAL A SAÚDE

O direito social a saúde, de natureza universal igualitária, está previsto na Magna Carta de 1988, art. 196, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Verifica-se, portanto, que o direito à saúde, está sob a égide do Texto Constitucional pátrio, como garantia de todos, independentemente de ter ou não alguma deficiência. Numa análise contextual, resta indubitável que, o direito à saúde, está intrinsecamente vinculado a outros direitos fundamentais, à exemplo do direito à vida e à igualdade. Nessa ótica, vejamos a dicção do *caput* do art. 5º insculpido na Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Destarte, o direito à saúde, escora fundamental ao tema nuclear do presente estudo, encontra-se na esfera jurídica dos direitos de segunda geração, eis que é um direito social prestacional, que reclama uma atuação positiva do Estado para garantir a todos indistintamente a sua efetividade. Nessa esteira, tem-se que os denominados os direitos de segunda geração, estão expressos a partir do art. 6º da Carta Política de 1988, momento em que o Legislador Constitucional, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015, expressamente reconhece o direito à saúde como um direito social, portanto, um direito de segunda geração, veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Pois bem, feita essa análise preliminar e contextual, verifica-se, à luz de solar evidência, que o direito à saúde é um direito fundamental garantido a todos indistintamente. Assim, diante da ineficácia da saúde pública no país, inúmeros cidadãos, buscam a efetividade desse direito, via saúde suplementar, ou seja, pela contratação de planos de saúde. No entanto, com grande frequência e em número cada vez maior, a negativa de cobertura de tratamentos pelas empresas contratadas, tem levado a judicialização de várias demandas, para garantir a tão sonhada efetividade do direito à saúde. Logo, é nesse cenário, que o tema central deste artigo se encontra, trazendo à baila a batalhas enfrentadas por aqueles diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA) para obter dos planos de saúde o custeio obrigatório de tratamento multidisciplinar.

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): plano de saúde e o custeio obrigatório de tratamento multidisciplinar

Os Transtornos Globais do Desenvolvimento englobam uma categoria que inclui oficialmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA). De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), essa categoria abrange o Autismo

Infantil (CID 10 – F84.0) e o Autismo Atípico (CID 10 – F84.1), que são considerados subtipos dentro desse espectro de transtornos.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como Autismo, é uma condição comportamental que varia em intensidade, abrangendo níveis leves, moderados e graves. Essa condição pode dificultar a habilidade da pessoa em se relacionar e se comunicar de forma apropriada com outras pessoas, muitas vezes levando ao isolamento social. No entanto, é importante ressaltar que, com o tratamento adequado, é possível transitar entre esses diferentes níveis e, em alguns casos, alcançar independência no convívio em sociedade.

Nesse viés, imperioso destacar que o TEA tem como norma inclusiva, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que tem como objetivo garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. De acordo com o referido Estatuto, pessoa com deficiência é definida como aquela que possui uma limitação de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que dificulta sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na CID-11, a mais recente edição da Classificação Internacional de Doenças, no que tange ao TEA, passou a abranger todos os diagnósticos previamente classificados na CID-10 como "Transtorno Global do Desenvolvimento". Com essa atualização, o Transtorno do Espectro do Autismo agora é identificado pelo código 6A02, substituindo o código F84.0 da CID-10. Além disso, as subdivisões estão relacionadas à presença ou ausência de Deficiência Intelectual e/ou comprometimento da linguagem funcional. Essas mudanças visam proporcionar uma classificação mais precisa e abrangente do autismo na nova edição da CID.

Analisando a questão sob uma perspectiva contextual, podemos observar que o direito social à saúde, que se baseia na ideia de igualdade universal, envolve a extensão da proteção para incluir o tratamento de distúrbios de desenvolvimento amplos, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nessa vertente, as pessoas diagnosticadas com TEA são reconhecidas legalmente como indivíduos com deficiência. Essa designação está respaldada pela Lei Federal nº 12.764/2012, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos

Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Assim, além de conferir o *status* de pessoa com deficiência, a referida Lei proporciona uma série de direitos fundamentais para aqueles com TEA. Um desses direitos é o acesso prioritário aos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, assegurando atendimento adequado e inclusivo para essa população.

Nessa esteira, tem-se que o tratamento multidisciplinar para aqueles diagnosticados com TEA, envolve diversos profissionais especializados, como neuropediatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, pedagogos, psicólogos, entre outros. No entanto, ao buscar o tratamento integral por meio de planos de saúde, as famílias frequentemente enfrentam diversos desafios, dentre os quais podemos destacar: indisponibilidade de profissionais especializados; demora no agendamento de terapias; limitação de Sessões; negativas de reembolso; recusas de tratamentos e medicamentos etc.

Assim, a dificuldade em encontrar profissionais capacitados para atender crianças com TEA; a demora no agendamento de terapias, que ocasiona o atraso ao início do tratamento; a imposição dos planos de saúde de limitação ao número de sessões de terapia, que na maioria das vezes são insuficientes a um tratamento eficaz; as negativas de reembolso pelas operadoras de saúde com tratamentos fora de sua rede; e as recusas de coberturas a determinados tratamentos e medicamentos; são indubitavelmente, a desesperadora realidade das famílias que têm em seu núcleo alguém diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Pois bem, diante da realidade supracitada, passemos a uma célere e objetiva análise das garantias legais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e como o Poder Judiciário interpreta essa questão.

A Lei 9.656/98, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que os planos de saúde devem fornecer cobertura obrigatória para tratamentos de doenças listadas na CID-11 (classificação atualizada em 2018). Isso significa que, de acordo com a lei, os planos de saúde são legalmente obrigados a cobrir o tratamento do TEA, já que ele está especificamente listado na CID-11.

Por outro lado, a Lei nº 14.454/2022 trouxe modificações à Lei 9.656/98, com o objetivo de estabelecer condições que viabilizem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde não previstos na lista padrão de procedimentos e eventos em planos de saúde privados. Essas condições estão especificadas na combinação dos parágrafos 12 e 13 do art. 2º da mesma Lei.

Por fim, é importante destacar que o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) classifica como abusiva qualquer cláusula contratual que busque restringir o tratamento médico recomendado pelo profissional de saúde.

Importante frisar ainda que, um argumento comum usado pelas operadoras para justificar essas negativas é que o tratamento multidisciplinar não está listado no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesse sentido, a ANS tem se manifestado de forma contínua e salutar acerca do tema. Nesse viés, várias Resoluções Normativas (RN) acerca do tema foram editadas, das quais merecem destaque a Resolução/ANS 465, de 24/02/2021, que definiu as orientações relativas à exclusão de tratamentos clínicos considerados experimentais.

Por outro lado, a Resolução/ANS 469, emitida 09/07/2021, promoveu uma modificação importante no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, ao adicionar a possibilidade de um número ilimitado de sessões de tratamento com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O advento da Resolução Normativa (RN) 539/2022 trouxe uma expansão das diretrizes de assistência médica para o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Além disso, a agência informou que agora é obrigatória a cobertura de quaisquer métodos terapêuticos, como ABA ou Denver, e técnicas recomendadas pelo médico para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento.

A Terapia ABA, conhecida como Análise do Comportamento Aplicada, tem como objetivo principal o desenvolvimento de habilidades sociais e de comunicação em indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa abordagem terapêutica também se concentra na diminuição de comportamentos inadequados, utilizando estratégias de reforço positivo.

O Enfoque Denver é um modelo de intervenção precoce dirigido a indivíduos que receberam diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que apresentam suspeitas dessa condição. Embora tenha sido concebido na década de 1980, sua adoção tem crescido consideravelmente nos últimos anos, especialmente no contexto brasileiro.

Na Resolução Normativa 541/2022, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) promoveu uma mudança na Resolução Normativa 465/2021, revogando as condições anteriormente impostas para a cobertura obrigatória de tratamentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. Assim, desde que não haja nenhum procedimento eficaz já previsto no rol da ANS, é obrigatória a cobertura dos planos de saúde em tratamento multidisciplinar com a devida prescrição médica.

No que se refere ao entendimento jurisprudencial do tema em análise, oportuno destacar o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) que tem entendimento pacificado de que não prevalece a negativa com base na ausência no rol da ANS, vejamos:

Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Nesse contexto, embora a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha considerado taxativo o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Corte, no mesmo julgamento (EREsp 1.889.704), manteve decisão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de terapias especializadas prescritas para tratamento de TEA, desde que não exista outro procedimento eficaz incluso no rol da ANS.

Imperioso ressaltar ainda que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) reincluiu a musicoterapia no tratamento multidisciplinar, e tal entendimento foi endossado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido a Corte, fundamentou que a musicoterapia foi incluída no Sistema Único de Saúde por meio

da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, e a ocupação de musicoterapeuta foi reconhecida inclusive pelo Ministério do Trabalho, passando a integrar o tratamento multidisciplinar de TEA a ser coberto obrigatoriamente pelos planos de saúde, quando prescrita pelo médico.

Ademais, outro importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere a obrigatoriedade do tratamento multidisciplinar ao tratamento do TEA, é de que as operadoras de planos de saúde suplementar, caso haja a configuração de violação de contrato, ordem judicial ou norma das ANS, deverão efetuar o reembolso integral das despesas realizadas sem a devida cobertura; fora dessas hipóteses o reembolso será nos limites da tabela da operadora.

Por derradeiro, não se pode olvidar no contexto em análise, os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) que traz dois enunciados que merecem destaque neste momento:

ENUNCIADO Nº 99. O tratamento multiprofissional do transtorno do espectro autista é de cobertura obrigatória por parte das operadoras de saúde, as quais devem viabilizar ao beneficiário ou equipe multiprofissional credenciada pela operadora de saúde, desde que o método seja reconhecido pelos respectivos conselhos de classe dos profissionais integrantes da referida equipe multiprofissional, ou que esteja expressamente previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

ENUNCIADO Nº 105. Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto

Resta claro, portanto, que o tema é cenário de grande controvérsia jurídica, com decisões distintas no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mas que ainda assim, está sendo prestada a tutela jurisdicional àqueles que necessitam ser submetidos ao tratamento multidisciplinar para o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

CONCLUSÃO

Em linhas gerais, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha reconhecido a taxatividade do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no mesmo julgamento (EREsp 1.889.704), manteve decisão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de terapias especializadas prescritas para tratamento de TEA, desde que não exista outro procedimento eficaz incluso no rol da ANS.

Assim, verifica-se que foi reconhecida uma taxatividade mitigada do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vez que o Poder Judiciário tem se posicionado favorável as pretensões deduzidas em todas as instâncias, determinando a cobertura integral do tratamento pelo plano de saúde no tratamento Transtorno do Espectro Autista (TEA), resguardadas as exceções já mencionadas anteriormente nesse ensaio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. In: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. In: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998. In: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

LEI Nº 14.454, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022. In: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

KERCHES, Deborah. Transtorno do Espectro Autista na CID-11. In: Deborah Kerches - Neuropediatra. Disponível em: <https://dradeborahkerches.com.br/transtorno-do-espectro-autista-na-cid-11/>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

BERTIN, Carla. NAKANO, Claudia. GAIATO, Mayra. PAULINO, Renata Alexandre

Ghiraldini. SILVEIRA, Rodrigo Rosa. In: Manual dos Direitos Pessoa com Autismo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2021/11/Manual-dos-Direitos-da-Pessoa-com-Autismo.pdf>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

SILVA, Vilhena. Autismo: direito ao tratamento pelo plano de saúde. In: Disponível em: <https://vilhenasilva.com.br/autismo-direito-ao-tratamento-pelo-plano-de-saude/>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.